

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2011

Altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

Art. 2º Os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; porém, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados, quando estiverem localizados em município ou no Distrito Federal, passarão ao domínio de Santas Casas de Misericórdias e hospitais sem fins lucrativos detentores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que prestem serviços de saúde na localidade ou, à falta destes, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

§ 1º Quando, na localidade, houver mais de uma entidade habilitada, terá preferência aquela que comprovar possuir o maior percentual médio de prestação de serviços ao SUS, medido nos últimos três anos, com base nos atendimentos registrados nos sistemas de informações hospitalares (SIH) e de informações ambulatoriais (SAI) ou outro que vier a substituí-los, por meio de declaração comprobatória a ser fornecida pelo gestor local.

§ 2º Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.” (NR)

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, companheiro ou parente sucessível, ou quando eles renunciarem à herança, os bens passarão ao domínio das Santas Casas de Misericórdias e

hospitais sem fins lucrativos detentores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que prestem serviços de saúde na localidade ou, à falta destes, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015

Deputado **ALEXANDRE SERFIOTIS**
2º Vice-Presidente